



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001755-58.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC583895-PE)

AUTUADO EM 28/09/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017555820134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **07/07/2016 08:40** Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **MUNICIPIO DE PEDRA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

APDO : **UNIÃO**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600003090**: CR (Entrada em: **28/01/2016 16:10**) (Juntada em: **03/02/2016 15:33**) UNIÃO

**42/201600000189**: RESP (Entrada em: **07/01/2016 10:02**) (Juntada em: **20/01/2016 12:30**) MUNICIPIO DE PEDRA - PE

• **Em 07/07/2016 08:40**

Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores .  
(MB\_ELETR)

• **Em 29/02/2016 15:42**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.001371]

• **Em 22/02/2016 16:44**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000129]

• **Em 22/02/2016 16:15**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000129]

• **Em 18/02/2016 14:46**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram



observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 11/02/2016 16:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.000507]

• **Em 03/02/2016 17:17**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.000507]

• **Em 03/02/2016 15:33**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 29/01/2016 20:15**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 26/01/2016 06:16**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.000323] (M291)

• **Em 20/01/2016 13:14**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 20/01/2016 12:30**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 14/12/2015 03:13**

Publicado Acórdão em 14/12/2015 00:00 expediente ACO/2015.000244 [Inteiro Teor]

• **Em 14/12/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2015.000244 em 11/12/2015 17:20

• **Em 11/12/2015 15:38**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2015.000244 (10/12/2015 00:00) (M415)



- **Em 09/12/2015 18:05**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2015.000994]

- **Em 04/12/2015 16:03**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 14/12/2015 00:00] [Guia: 2015.000994] (M377) EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. 1. Apelo manejado pelo embargado, com o fito de minorar os honorários advocatícios arbitrados na sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao argumento de que seria excessivo o valor fixado, pois pedira desistência da execução logo após a oposição dos embargos; 2. Devem ser mantidos os honorários fixados, considerando o elevado valor executado (R\$ 8.138.162,23), o trabalho e o tempo de serviço exigido para o serviço desenvolvido pelos patronos da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC; 3. Apelo improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 01 de dezembro de 2015.

- **Em 01/12/2015 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 01/12/2015 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 13/11/2015 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/11/2015 00:00 expediente PAUTA/2015.000041

- **Em 13/11/2015 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2015.000041 em 12/11/2015 18:35

- **Em 12/11/2015 15:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2015.000041 (12/11/2015 00:00) (M415)

- **Em 08/11/2015 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 24/11/2015 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 02/10/2015 14:31**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.006610]

- **Em 29/09/2015 11:17**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.006610]

- **Em 29/09/2015 11:16**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M473)



*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

*[Handwritten signature in blue ink]*



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001898-76.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC585419-PE)

AUTUADO EM 23/11/2015

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018987620154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho

FASE ATUAL : **24/04/2017 15:30** Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700010077**: OFSTJ (Entrada em:**24/04/2017 11:16**) (Juntada em: ) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**42/201600027046**: CR (Entrada em:**31/08/2016 16:03**) (Juntada em: **02/09/2016 14:22**) UNIÃO

**42/201600023677**: RESP (Entrada em:**02/08/2016 15:24**) (Juntada em: **09/08/2016 10:05**) MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE

**42/201600020178**: SBST (Entrada em:**01/07/2016 15:25**) (Juntada em: **01/07/2016 16:01**) MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE

**42/201600015195**: ED (Entrada em:**16/05/2016 15:55**) (Juntada em: **25/05/2016 12:09**) UNIÃO

**42/201600012235**: ED (Entrada em:**18/04/2016 13:50**) (Juntada em: **25/05/2016 12:08**) MUNICÍPIO DE PESQUEIRA - PE

• **Em 24/04/2017 15:30**

Remessa ao 1º grau das peças de julgamento dos Tribunais Superiores .  
(MB\_ELETR)

• **Em 18/11/2016 16:29**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.008808]

• **Em 26/10/2016 17:23**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001310]

• **Em 26/10/2016 17:19**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.001310]



- **Em 25/10/2016 10:54**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 c/c art. 85, § 3º, inciso IIII, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 04 de outubro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 30/09/2016 15:57**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.004730]

- **Em 30/09/2016 14:40**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.004730]

- **Em 02/09/2016 14:36**

Aguardando Decurso de Prazo  
PRAZO DA UNIÃO ATÉ 28/09/2016 (M9988)

- **Em 02/09/2016 14:22**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 31/08/2016 15:39**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 16/08/2016 06:05**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.003847] (M845)

- **Em 09/08/2016 10:05**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 02/08/2016 16:02**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 01/07/2016 16:02**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR JOSE DE ARMATEA GLICERIO JUNIOR OAB/PE 41209 TEL 999269284 [Guia: 2016.003014]



(M503)

- **Em 01/07/2016 16:01**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

- **Em 28/06/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 28/06/2016 00:00 expediente ACO/2016.000097[Inteiro Teor]

- **Em 28/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000097 em 27/06/2016 17:07

- **Em 27/06/2016 10:22**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000097 () (M845)

- **Em 23/06/2016 11:31**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000429]

- **Em 23/06/2016 10:26**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 28/06/2016 00:00] [Guia: 2016.000429] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidosACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 21 de junho de 2016.

- **Em 21/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 21/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado André Carvalho Monteiro (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

- **Em 21/06/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 21/06/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado André Carvalho Monteiro (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).



Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

• **Em 03/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 03/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000021

• **Em 03/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000021 em 02/06/2016 17:05

• **Em 02/06/2016 15:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000021 (02/06/2016 00:00) (M415)

• **Em 01/06/2016 17:44**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 21/06/2016 13:00] [Publicado em 03/06/2016 00:00] (M824)

• **Em 25/05/2016 16:24**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002461]

• **Em 25/05/2016 13:03**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002461]

• **Em 25/05/2016 12:11**

Registro de Incidente .  
(M625)

• **Em 25/05/2016 12:10**

Registro de Incidente .  
(M625)

• **Em 25/05/2016 12:09**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M625)

• **Em 25/05/2016 12:08**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M625)

• **Em 18/05/2016 16:03**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

A

4



• **Em 10/05/2016 05:43**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.002144] (M291)

• **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 11/04/2016 00:00 expediente ACO/2016.000049[Inteiro Teor]

• **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000049 em 08/04/2016 17:07

• **Em 08/04/2016 06:59**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000049 ( ) (M845)

• **Em 07/04/2016 17:27**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000212]

• **Em 07/04/2016 12:41**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
 [Publicado em 11/04/2016 00:00] [Guia: 2016.000212] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973.9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 05 de abril de 2016.



- **Em 05/04/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 05/04/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Vladimir Souza Carvalho e Ivan Lira de Carvalho. Relatou o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal convocado Walter Nunes da Silva Júnior (atuando em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, por motivo de férias).

- **Em 21/03/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 21/03/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000010

- **Em 21/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000010 em 18/03/2016 17:20

- **Em 18/03/2016 16:13**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000010 (18/03/2016 00:00) (M415)

- **Em 02/03/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 05/04/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 25/11/2015 14:54**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 13:53**

Concluído para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2015.007821]

- **Em 24/11/2015 13:52**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0001856-95.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC586727-PE)

AUTUADO EM 22/01/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018569520134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **26/09/2016 17:01** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201600028252**: CR (Entrada em: **09/09/2016 16:14**) (Juntada em: **13/09/2016 12:26**)  
MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
**42/201600023699**: AGEX (Entrada em: **02/08/2016 15:54**) (Juntada em: **05/08/2016 14:32**)  
AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600019117**: CR (Entrada em: **22/06/2016 12:46**) (Juntada em: **28/06/2016 13:42**)  
MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
**42/201600019111**: CR (Entrada em: **22/06/2016 12:43**) (Juntada em: **28/06/2016 13:41**)  
MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
**42/201600017504**: SBST (Entrada em: **07/06/2016 15:19**) (Juntada em: **07/06/2016 15:57**)  
MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA  
**42/201600015821**: RESP (Entrada em: **20/05/2016 15:56**) (Juntada em: **02/06/2016 12:53**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600015822**: REX (Entrada em: **20/05/2016 15:56**) (Juntada em: **02/06/2016 12:52**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600008724**: ED (Entrada em: **17/03/2016 16:08**) (Juntada em: **31/03/2016 15:49**) AGU -  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

• **Em 26/09/2016 17:01**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2016.007545]

• **Em 26/09/2016 17:00**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2016.007139]

• **Em 13/09/2016 12:46**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.007139]



- **Em 13/09/2016 12:26**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M5374)

- **Em 22/08/2016 15:45**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
(M639)

- **Em 17/08/2016 12:29**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
- Intimar o Município de Petrolândia do arto ordinatório de fl.959 (AGEX FLS. 953/958V.). - MI 2016.62 (M301)

- **Em 17/08/2016 12:25**

Juntada de Documento - Mandado de Intimação  
MI 2016.54 - intimação ainda não realizada (M301)

- **Em 08/08/2016 08:46**

Expedição de Mandado de Intimação - Outros  
Intimar o Município de Petrolândia do arto ordinatório de fl.959 (AGEX FLS. 953/958V.). - MI 2016.54-SREEO (M301)

- **Em 05/08/2016 14:32**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

- **Em 03/08/2016 14:42**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 26/07/2016 10:15**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União  
[Guia: 2016.005657] (M472)

- **Em 19/07/2016 16:38**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.000901]

- **Em 19/07/2016 14:45**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2016.000901]

- **Em 06/07/2016 16:24**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente  
(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de



fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, 506, 509, 512, 783 e 803, I, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 06/07/2016 16:23**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Ab initio, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constato, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXI, XXXVII e LIII, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 01 de julho de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 29/06/2016 18:45**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002952]

• **Em 28/06/2016 14:56**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.002952]

• **Em 28/06/2016 13:42**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 28/06/2016 13:41**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 22/06/2016 13:07**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 07/06/2016 16:06**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR CARLOS EDUARDO CHAGAS OAB/PE 1922 A TEL 21216444 [Guia: 2016.002647] (M503)

• **Em 07/06/2016 15:57**



Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M503)

• **Em 03/06/2016 03:13**

Publicado Intimação em 03/06/2016 00:00 expediente CR/2016.000049

• **Em 03/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000049 em 02/06/2016 17:05

• **Em 02/06/2016 15:56**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000049 () (M875)

• **Em 02/06/2016 12:53**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 02/06/2016 12:52**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

• **Em 20/05/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 03/05/2016 06:15**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002014] (M845)

• **Em 03/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000062[Inteiro Teor]

• **Em 03/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000062 em 02/05/2016 17:05

• **Em 02/05/2016 09:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000062 () (M845)

• **Em 28/04/2016 18:20**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000256]



- **Em 28/04/2016 13:17**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 03/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000256] (M713) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in iudicando; 3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 26 de abril de 2016.

- **Em 26/04/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 26/04/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão de fl., a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

- **Em 19/04/2016 14:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente  
(M415) Processo Adiado

- **Em 01/04/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 19/04/2016 14:00] (M9800)

- **Em 31/03/2016 17:49**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.001498]

- **Em 31/03/2016 15:51**

Registro de Incidente .  
(M875)

- **Em 31/03/2016 15:51**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.001498]

- **Em 31/03/2016 15:49**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M875)

- **Em 17/03/2016 16:20**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO



- **Em 15/03/2016 06:06**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2016.001203] (M647)

- **Em 14/03/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 14/03/2016 00:00 expediente ACO/2016.000040[Inteiro Teor]

- **Em 14/03/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000040 em 11/03/2016 17:05

- **Em 11/03/2016 10:39**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000040 () (M845)

- **Em 10/03/2016 15:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000143]

- **Em 09/03/2016 15:11**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
 [Publicado em 14/03/2016 00:00] [Guia: 2016.000143] (M9800) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. Apelação improvida.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 08 de março de 2016.

- **Em 08/03/2016 14:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 08/03/2016 14:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da União Federal, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.



- **Em 29/02/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 29/02/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000007

- **Em 29/02/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000007 em 26/02/2016 17:05

- **Em 25/02/2016 17:43**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000007 (25/02/2016 00:00) (M415)

- **Em 17/02/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 08/03/2016 14:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 01/02/2016 15:35**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.000431]

- **Em 27/01/2016 14:37**

Retificação de Autuação - Registrado (a) cadastramento do 4º volume (M5296)

- **Em 26/01/2016 14:55**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.000431]

- **Em 26/01/2016 14:54**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M473)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0009775-38.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC588450-PE)

AUTUADO EM 26/04/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00097753820134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **11/04/2017 08:02** Autos entregues em carga  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

APTE : **MUNICÍPIO DE POMBOS - PE**  
Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**  
APTE : **UNIÃO**  
APDO : **OS MESMOS**  
RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700007444**: CR (Entrada em: **24/03/2017 16:07**) (Juntada em: ) MUNICÍPIO DE POMBOS - PE  
**42/201700007441**: CR (Entrada em: **24/03/2017 16:06**) (Juntada em: ) MUNICÍPIO DE POMBOS - PE  
**42/201700003867**: REX (Entrada em: **15/02/2017 16:03**) (Juntada em: **20/02/2017 10:57**) UNIÃO  
**42/201700003868**: RESP (Entrada em: **15/02/2017 16:03**) (Juntada em: **20/02/2017 10:58**) UNIÃO  
**42/201600034495**: RESP (Entrada em: **07/11/2016 15:04**) (Juntada em: **20/02/2017 10:56**) MUNICÍPIO DE POMBOS - PE  
**42/201600022988**: ED (Entrada em: **26/07/2016 15:52**) (Juntada em: **29/07/2016 14:47**) AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600021229**: ED (Entrada em: **11/07/2016 17:10**) (Juntada em: **29/07/2016 14:46**) MUNICÍPIO DE POMBOS - PE

• **Em 11/04/2017 08:02**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2017.001222] (M647)

• **Em 24/03/2017 15:54**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 14/03/2017 16:04**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DR LEONARDO MARROQUINO BEZERRA DE MELLO OAB/PE 27872 TEL 21216444 ( MUN. POMBOS )  
[Guia: 2017.000854] (M503)



- **Em 06/03/2017 03:13**

Publicado Intimação em 06/03/2017 00:00 expediente CR/2017.000008

- **Em 06/03/2017 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2017.000008 em 03/03/2017 17:15

- **Em 02/03/2017 17:31**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2017.000008 () (M875)

- **Em 02/03/2017 17:18**

Intimação para apresentação de contra-razões - RECURSO [Publicado em 06/03/2017 00:00] (M875)

- **Em 20/02/2017 10:58**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 20/02/2017 10:57**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário (M9988)

- **Em 20/02/2017 10:56**

Juntada de Petição - Recurso Especial (M9988)

- **Em 15/02/2017 16:10**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 06/12/2016 06:13**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.005792] (M291)

- **Em 06/12/2016 06:12**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO

- **Em 06/12/2016 05:45**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão [Guia: 2016.005790] (M291)



- **Em 18/10/2016 06:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000727]

- **Em 03/10/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 03/10/2016 00:00 expediente ACO/2016.000150[Inteiro Teor]

- **Em 03/10/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000150 em 30/09/2016 17:10

- **Em 30/09/2016 10:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000150 () (M845)

- **Em 29/09/2016 14:11**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 03/10/2016 00:00] [Guia: 2016.000727] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 27 de setembro de 2016.

- **Em 27/09/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
[Sessão: 27/09/2016 13:00] (M415) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e André Carvalho Monteiro (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, em razão de convocação do TRE/PE).

- **Em 02/09/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/09/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000034

- **Em 02/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000034 em 01/09/2016 17:15

- **Em 01/09/2016 16:37**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000034 (01/09/2016 00:00) (M415)



- **Em 31/08/2016 14:55**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 20/09/2016 13:00] [Publicado em 02/09/2016 00:00] (M824)

- **Em 29/07/2016 16:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.003628]

- **Em 29/07/2016 16:22**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.003628]

- **Em 29/07/2016 14:49**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 29/07/2016 14:48**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 29/07/2016 14:47**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 29/07/2016 14:46**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 27/07/2016 16:44**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 19/07/2016 05:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.003420] (M291)

- **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 01/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000099[Inteiro Teor]

- **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000099 em 30/06/2016 17:10

- **Em 30/06/2016 14:52**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente ACO/2016.000099 () (M845)



• **Em 30/06/2016 10:12**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000444]

• **Em 29/06/2016 16:06**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 01/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000444] (M5125) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS. 1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996; 2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente; 3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução; 4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96; 5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa; 6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade; 7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha; 8. Tendo a União, embargante, pleiteado a extinção da execução, e tendo a sentença reduzido apenas em pequena monta o valor executado, é de se reconhecer que o Município, embargado, decaiu de parte mínima do pedido; 9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pela União, nos termos do art. 20 do CPC; 10. Apelação da União improvida e apelação do Município parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 28 de junho de 2016.

• **Em 28/06/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 28/06/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao apelo do Município, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 13/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 13/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000022

• **Em 13/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000022 em 10/06/2016 17:00



- **Em 10/06/2016 15:24**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000022 (10/06/2016 00:00) (M415)

- **Em 08/06/2016 10:14**

Incluído em Pauta para [Sessão: 28/06/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 27/04/2016 16:48**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.002106]

- **Em 27/04/2016 15:43**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.002106]

- **Em 27/04/2016 15:42**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M711)



**Processo Judicial Eletrônico**  
**Justiça Federal da 5ª Região**

Detalhe do Processo
Nº do Processo: 0801429-94.2015.4.05.8300 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Argão Julgador: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO Argão Julgador Colegiado: Pleno Data de Distribuição: 3 de Novembro de 2016 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO   Liquidação / Cumprimento / Execução   Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Informações do Processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
MUNICIPIO DE QUIPAPA	EMBARGADO
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data Atualização	Movimento
17/03/2017 07:25:02	Juntada de Cota
14/03/2017 07:43:20	Juntada de Certidão de Intimação
13/03/2017 10:24:06	Juntada de Certidão de Intimação
09/03/2017 11:55:22	Expedição de expediente
09/03/2017 11:55:22	Expedição de documento
09/03/2017 11:55:22	Embargos de Declaração Não-acolhidos
09/03/2017 11:55:21	Magistrado
17/02/2017 10:33:14	Juntada de Certidão
17/02/2017 10:30:26	Deliberado em Sessão - Julgado
31/01/2017 16:24:09	Juntada de Certidão de Intimação
30/01/2017 08:48:47	Juntada de Certidão de Intimação



Data Atualização	Movimento
24/01/2017 09:36:03	Incluído em pauta para 15/02/2017 14:00 Auditório do Pleno
06/12/2016 17:09:43	Conclusos para julgamento
06/12/2016 17:08:45	Juntada de Certidão
21/11/2016 14:14:54	Juntada de Contrarrazões
08/11/2016 07:13:44	Juntada de Certidão de Intimação
07/11/2016 16:09:47	Expedição de expediente
07/11/2016 13:54:36	Proferido despacho de mero expediente
03/11/2016 16:20:40	Conclusos para julgamento
03/11/2016 16:20:39	Redistribuído por Competência exclusiva em razão de Prevenção para Pleno - Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
03/11/2016 16:16:54	Classe Processual alterada para EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
03/11/2016 16:14:10	Juntada de Certidão
02/09/2016 18:22:29	Juntada de Embargos de Declaração
24/08/2016 09:18:25	Juntada de Cota
23/08/2016 08:43:35	Juntada de Certidão de Intimação
19/08/2016 14:06:28	Juntada de Certidão de Intimação
17/08/2016 20:27:31	Expedição de expediente
17/08/2016 20:27:30	Magistrado
17/08/2016 20:27:30	Conhecido o recurso e provido
17/08/2016 20:27:30	Expedição de documento
04/08/2016 15:03:12	Juntada de Certidão
22/07/2016 00:00:11	Juntada de Certidão de Intimação
18/07/2016 09:25:08	Juntada de Certidão de Intimação
12/07/2016 11:12:24	Incluído em pauta para 03/08/2016 14:00 Auditório do Pleno
16/06/2016 16:00:59	Conclusos para julgamento
16/06/2016 16:00:59	Redistribuído por Competência exclusiva em razão de Alteração de Competência do Órgão para Pleno - Gab VICE-PRESIDÊNCIA - FRANCISCO ROBERTO MACHADO
16/06/2016 15:57:49	Juntada de Certidão
16/06/2016 15:53:44	Classe Processual alterada para AGRAVO REGIMENTAL
10/05/2016 17:45:09	Juntada de Contrarrazões
10/05/2016 17:36:22	Juntada de Contrarrazões
20/04/2016 18:56:19	Juntada de Certidão de Intimação